

RECLAMAÇÃO 53.058 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : HERNANDES & MUCHIUTTI LTDA
ADV.(A/S) : WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.906.521, que teria desrespeitado o decidido por esta CORTE no Tema 982 da Repercussão Geral.

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito:

Trata-se, originariamente, de Ação anulatória de procedimento de leilão extrajudicial cumulada com revisional de contrato, na qual o Acórdão recorrido do TJMS manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a nulidade de cláusula contratual de garantia de alienação fiduciária extremamente onerosa e estabeleceu a inaplicabilidade do procedimento extrajudicial de expropriação previsto na Lei n. 9.514/94 em contrato de empréstimo de capital de giro:

(...)

1 - O princípio “pacta sunt servanda” não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato.

2 - Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado geral, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, para reduzi-los ao patamar legal, conforme tabelado Bacen.

3 - Somente se admite a incidência da Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) quando baseadas em

contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a Resolução CMN3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente.

4 - A alienação fiduciária de imóveis não é privativa do Sistema Financeiro Imobiliário, entretanto, referida conclusão não induz à assertiva de que a excussão extrajudicial poderá ser aplicada aos contratos de mútuo, que, como se sabe, tratam de fornecimento de bens móveis fungíveis, ou seja, dinheiro, sob pena de desvirtuamento do instituto. Como a alienação fiduciária de bens imóveis prevista na Lei nº 9.514/97 tem como finalidade fomentar o financiamento de bens imóveis (para sua aquisição, reforma ou edificação), com vistas a facilitar que o maior número de pessoas tenham acesso ao direito à moradia, constitucionalmente garantido (art. 6º) e que o caso dos autos trata-se de contrato de crédito bancário/ capital de giro não relacionado ao sistema financeiro imobiliário, inaplicável o procedimento extrajudicial de expropriação previsto na referida lei.

Inconformado, a Reclamada interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, em síntese, que o Acórdão recorrido negaria vigência ao art. 22, § 1º, da Lei n. 9.514/97 e ao art. 52 da Lei n. 10.931/2004, bem como afrontaria precedentes do STJ e de outros Tribunais de Justiça estaduais. O Recurso Especial ficou assim delineado:

(...)

Após a decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, restando assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser legítima a cláusula de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, não estando vinculada apenas ao financiamento do próprio bem. Precedentes. 2. Por se tratar de matéria de direito e tendo o recorrente impugnado os fundamentos do acórdão estadual, não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF a obstar o conhecimento do recurso. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(...)

...contra o acórdão foi protocolado Recurso Extraordinário, sendo negado monocraticamente:

(...)

Como se trata de Tema afetado em Repercussão Geral, foi interposto Agravo Interno, esse conhecido, mas não provido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 895/STF). 2. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico

perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF). 3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF). 4. Agravo interno não provido.

Após, foram interpostos embargos de declaração em face do acórdão, porém, foram juntado documentos que comprovam que a dívida já estava quitada. Em fls. 638 STJ, o Banco foi intimado a se manifestar sobre a quitação, se concorda ou não COM A QUITAÇÃO.

Em fls. 663, o Banco se manifestou pelo ACEITE, com isso foi dada decisão 675-676, homologando a transação. Após, não se sabe o motivo, o Banco tenta ressurgir através de embargos, que não tinha se manifestado sobre tal ponto, esse acolhido apenas para retirar o termo homologação, pois a transação já estava precluída.

Diante desses termos, aguarda-se o julgamento dos embargos. Importante ressaltar Excelência, que essa suposta dívida, foi renegociada e quitada no ano de 2017/2018, assim como várias outras. Para a surpresa da Reclamante, um dos contratos, não foram dados baixa, mesmo quitado. Fazendo com que o Banco consolidasse a propriedade abruptamente, que por sorte, foi suspenso pelo judiciário.

III - DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PELA AFETAÇÃO DO TEMA 982 STF

(...)

Importante salientar que o TEMA 982, afetado no RE 860631 do STF, atinge a presente demanda; (i) a dívida já está quitada (ii) o bem imóvel não deveria ter sido consolidado

extrajudicialmente.

(...)

Mesmo que os parâmetros contratuais e legais norteiem a dívida a ser executada, a constituição em mora, a purgação da mora, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, a realização do leilão e a quitação da dívida, a ausência do Poder Judiciário na execução alija do processo o Poder vocacionado a examinar de forma imparcial lesões ou ameaças a direito e a eventualmente corrigi-las.

O modelo estabelecido pela lei conduz a que as controvérsias sejam decididas, ainda que seguindo os parâmetros contratuais e legais, ou pelo agente dos serviços notariais, que não dispõe das prerrogativas da magistratura, ou pelo próprio credor, que é o próprio interessado na execução da dívida e acaba por fazer justiça com as próprias mãos, como foi aqui no caso em apreço.

(..)

A propósito, a doutrina destaca que a Lei 9.514/1997 foi buscar em um entulho autoritário – o Decreto-Lei 70/66 – o modelo a ser seguido e, mais do que isso, piorou consideravelmente o modelo, afastando não apenas a atuação judicial (já excluída pelo Decreto-Lei), mas também a intermediação de um terceiro desinteressado, que era o agente fiduciário. Conclui-se que se está diante de verdadeira execução de mão própria, desencadeada e conduzida pelo credor.

(...)

Além disso, as consequências contratuais e a consolidação da propriedade em desacordo, ainda que eventuais, configuram autêntico litígio, cuja solução, se não houver autocomposição, é da competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), feridos ainda o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV).

Enfim, está-se diante de lei que exclui da apreciação do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, violadora, portanto, do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

(...)

Há de prevalecer, com os olhos na realidade, o argumento de que, para a configuração da violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é suficiente que a lei estabeleça o âmbito extrajudicial para a promoção da execução.

(...)

Como reforço do argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial consagrado pelo legislador, adentra-se no exame de alguns aspectos substanciais que podem ser associados ao procedimento. Esse exame apenas revela que estabelecer um procedimento que oprime o devedor conduz naturalmente a um conteúdo que igualmente o oprime.

(...)

A doutrina destaca que tais dispositivos abrem caminho para que imóveis que servem de residência sejam vendidos por qualquer preço em leilão extrajudicial, inclusive por preço vil

Destaca-se, ainda, a iniquidade da situação com o seguinte exemplo: se alguém tiver adquirido um imóvel e tiver honrado 90% do preço e não conseguir pagar o saldo restante, ou seja, 10% do valor do imóvel, fica sujeito a perder o bem e tudo o que pagou.

Ao final, requer:

a) Seja suspensa liminarmente o processo até o julgamento do TEMA 982 do STF, pois se trata de bem de família, causando lesão de grave e difícil reparação;

b) seja provida a presente reclamação para cassar, reformar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos do acórdão, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos no TEMA 982 do STF, reconhecendo a quitação pela preclusão temporal, bem como óbice nas Sumulas 283 e 284 do STF não observado pelo STJ.

É o relatório. Decido.

RCL 53058 / MS

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliaram-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em

controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Inicialmente, registre-se que esta ação foi aqui protocolada em 26/4/2022. Na origem, está pendente de julgamento Embargos de Declaração ali opostos, não havendo certificação de trânsito em julgado até à presente data, conforme consulta ao sítio eletrônico do STJ. Assim, **não incide**, ao caso sob exame, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 988 do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 (*“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*).

O parâmetro de confronto invocado é o Tema 982-RG (*“discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997”*), cuja repercussão geral foi reconhecida em manifestação assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROPRIEDADE E À MORADIA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, ECONÔMICO E SOCIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Faz-se uma breve retomada dos fatos antes de analisar o mérito.

Tratou-se, na origem, de ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de revisão contratual. O TJMS manteve a sentença de 1º grau que declarou a nulidade de cláusula contratual de garantia de alienação

fiduciária e estabeleceu a inaplicabilidade do procedimento extrajudicial de expropriação previsto na Lei 9.514/94 em contrato de empréstimo de capital de giro, limitando sua incidência aos casos de garantia sobre o imóvel adquirido com o próprio numerário fornecido em decorrência do mútuo bancário (doc. 4, fl. 291):

1 - O princípio “pacta sunt servanda” não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato.

2 - Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado geral, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, para reduzi-los ao patamar legal, conforme tabelado Bacen.

3 - Somente se admite a incidência da Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a Resolução CMN3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente.

4 - A alienação fiduciária de imóveis não é privativa do Sistema Financeiro Imobiliário, entretanto, **referida conclusão não induz à assertiva de que a excussão extrajudicial poderá ser aplicada aos contratos de mútuo, que, como se sabe, tratam de fornecimento de bens móveis fungíveis, ou seja, dinheiro, sob pena de desvirtuamento do instituto.** Como a alienação fiduciária de bens imóveis prevista na Lei nº 9.514/97 tem como finalidade fomentar o financiamento de bens imóveis (para sua aquisição, reforma ou edificação), com vistas a facilitar que o maior número de pessoas tenham acesso ao direito à moradia, constitucionalmente garantido (art. 6º) e que **o caso dos autos trata-se de contrato de crédito bancário/ capital de giro não relacionado ao sistema financeiro imobiliário, inaplicável o procedimento extrajudicial de expropriação previsto na referida lei.**

Houve interposição de Recurso Especial, o qual foi provido em julgamento assim ementado (doc. 4, fl. 379):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em Agravo Interno em Recurso Especial, o STJ manteve sua decisão em julgamento assim ementado (doc. 5, fl. 25):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser legítima a cláusula de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, não estando vinculada apenas ao financiamento do próprio bem. Precedentes.

2. Por se tratar de matéria de direito e tendo o recorrente impugnado os fundamentos do acórdão estadual, não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF a obstar o conhecimento do recurso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

O Recurso Extraordinário interposto na sequência teve seguimento negado. O subsequente Agravo Interno foi desprovido em julgamento assim ementado (doc. 5, fl. 173):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 895/STF).

2. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).

3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

4. Agravo interno não provido.

Contra a decisão supracitada, a parte ora Reclamante opôs Embargos de Declaração (doc. 5, fls. 182-187) alegando ser *“inquestionável a incidência, no caso, das Súmulas n. 283 e 284 do STF”* no que se refere ao Recurso Especial anteriormente provido.

Antes do julgamento de seus Embargos, a parte ora Reclamante afirmou, em juízo, que houve quitação da dívida na origem (doc. 5, fl. 202), aduzindo, ainda, que *“todas dívidas foram pagas pela Embargante frente ao Embargado, porém esse processo em litígio o Banco simplesmente não deu baixa, ficando inclusive com a propriedade consolidada, essa anulada”*,

requerendo *“a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação”* (doc. 5, fl. 221).

A parte Embargada foi intimada para se manifestar sobre o pleito, oportunidade em que informou não ter interesse no julgamento dos Embargos de Declaração e no prosseguimento do feito (doc. 5, fl. 243).

O STJ, inicialmente, entendeu ter havido acordo entre as partes, motivo pelo qual extinguiu o processo (doc. 5, fl. 255). Embargou-se a decisão, oportunidade em que o STJ retificou-a, reconhecendo não ter havido acordo entre as partes (doc. 5, fls. 292-293):

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, houve equívoco na decisão embargada, porquanto se considerou que a petição de fl. 663 teria requerido a homologação de acordo, quando na realidade apenas informou que "não tem interesse no julgamento dos embargos de declaração e no prosseguimento do feito" (e-STJ fl. 663).

Assim, diante da existência de erro material no decisum impugnado, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para tornar sem efeito a decisão de fls. 675-676, determinando-se a intimação da parte HERNANDES E MUCHIUTTI LTDA para que informe sobre a eventual desistência do recurso de embargos de declaração de fls. 598-594.

Diante desse desenrolar fático, a Vice-Presidência determinou a intimação da parte *“requerente para que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse no julgamento dos embargos de declaração de fls. 598-604 ou se desiste do referido recurso”* (doc. 5, fls. 306-307), que manifestou o seu interesse (doc. 5, fl. 308).

Pois bem.

Os trechos processuais acima transcritos são inequívocos em comprovar tratar o processo, na origem, de execução extrajudicial relacionada a contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário decorrente de contrato de capital de giro) com alienação fiduciária de imóvel fundada na Lei 9.514/1997.

RCL 53058 / MS

Desse modo, o caso possui estrita aderência às balizas do Tema 982-RG (*“discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997”*), motivo pelo qual deveria o Juízo da origem ter sobrestado o Recurso Extraordinário até o julgamento definitivo do supracitado Tema.

Merece reparado, portanto, o ato reclamado.

Entretanto, uma última observação se faz necessária.

No âmbito do STJ, pendente análise acerca de controvérsia fática: debate-se sobre a quitação do débito na origem e a consolidação, ou não, da propriedade.

Tal matéria não é possível de discussão nesta via reclamatória. Os aspectos fáticos e consequenciais do alegado pagamento deverão ser analisados perante aquele juízo, que deu procedência ao pedido em recurso especial. Apenas o STJ ou o juízo de primeiro grau poderão dizer quanto à perda do objeto da demanda e a sua extensão.

Portanto, a procedência da presente reclamação não impede que a Corte Cidadã analise os aspectos acima citados. Mas, caso entenda que o processo não tenha perdido totalmente o objeto, deverá sobrestar os autos, a fim de aguardar o julgamento do Tema 982-RG.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do REsp 1.906.521-MS, até posterior pronunciamento no RE 860.631 (Rel. Min. LUIZ FUX – Tema 982-RG).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2022.

RCL 53058 / MS

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente